



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.682

Recurso nº: 50.519 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: INDÚSTRIA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA)

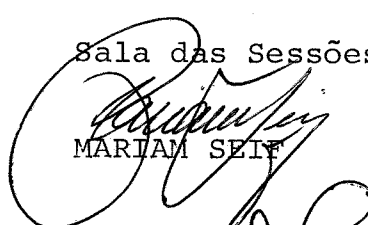
IRF - PROCEDIMENTOS DECORRENTE - LUCROS DISTRIBUIDOS - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezêr de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Sandro Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/008.371/87-61

RECURSO Nº: 50.519

ACORDÃO Nº: 101-84.682

RECORRENTE: INDÚSTRIA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, a exigência fiscal, formalizada no Auto de Infração de fl. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo insaurado contra a mesma contribuinte, na área do IRPJ, protocolizado na repartição local sob o nº 10580/008.372/87-24.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos anos de 1983 e 1984, sobre receitas omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 23/24, assim ementada:

"LANÇAMENTO REFLEXO

O decidido no processo da pessoa jurídica quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de Lei, acarrete reflexo na pessoa física ou fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

J.H.

Acórdão nº 101-84.682

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22/03/88 e, inconformada, ingressou em 11/04/88 com o recurso voluntário de fls. 29/31.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.682

V O T O

Conselheiro MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (número 10580/008.372/87-24), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte no tocante à matéria que ensejou a exigência em causa.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 105-3.400, de 03 de julho de 1989, confirmado, neste particular, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, Através do Acórdão nº CSRF/01-01.300.

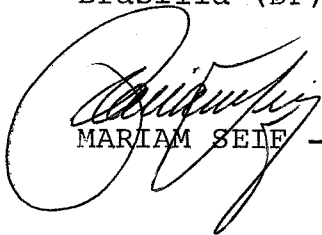


Acórdão nº 101-84.682

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA